



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2220250-75.2019.8.26.0000

Relator(a): **ARALDO TELLES**

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

Volta-se, o agravante, credor nos autos da recuperação judicial do **Grupo Abril**, contra a r. decisão reproduzida às fls. 38/42, que deferiu a recuperação judicial da agravada, homologando, com ressalvas, o plano modificado de fls. 27.670/27.743 da origem, aprovado pela maioria dos credores na conclave que se realizou em 27.8.2019 (fls. 27.808/27.817).

O i. magistrado de piso afastou as cláusulas **5.4**, que previa a livre alienação de direitos creditórios, reconheceu a legalidade do pagamento dos credores trabalhistas prevista nas cláusulas 6.1 e 6.1.1.1, pois compatível com o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, afastou a alegação, do agravante, de que as cláusulas 6.3 e 6.4.1.3 contemple maior deságio aos credores com crédito mais significante e o contrário aos menores, afastando, por fim, a cláusula **12.6**, que prevê a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, **apenas àqueles credores que manifestaram ressalva quanto à cláusula em questão.**

Alerta, preliminarmente, a dizer que as próprias recuperandas aprovaram o seu plano, que teriam captado votos dos credores, concedendo-lhes, inclusive, advogado gratuito, que também defendia os seus interesses, para representá-los no conclave.

No tocante ao mérito, reclama do tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, pois, quanto aos quirografários, os que forneceram mais às recuperandas e, em consequência, são os maiores credores, sofrerão maior deságio do que os menos relevantes.

E continua: o deságio, que, na tabela apresentada pelas devedoras, alcança 93% para alguns credores, viola os princípios da paridade, da isonomia e da proporcionalidade.

Requer, por tais argumentos, *seja decertada, de ofício, a nulidade da deliberação da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, determinando-se a anulação das procurações outorgadas ao Dr. Frederico Price Grechi OAB/RJ 97.685 e seus colegas, bem como qualquer outro advogado que sejam indicados pelas Recuperandas para aprovação de seu plano em detrimento de seus credores.*

Requer, ainda a anulação da decisão agravada, sendo as Recuperandas intimadas a apresentar novo plano de recuperação judicial, respeitado os princípios supramencionados.

É a breve síntese.

Chama atenção a alegação, da agravante, sobre possível captação ilegal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de votos de credores pela recuperanda para a Assembleia Geral de Credores, que, como se vê às fls. 23.513/23.517, realmente ofertou advogado gratuito aos quirografários:

Caso concorde com a proposta de pagamento descrita acima, você poderá tomar as seguintes providências:

1. *Comparecer pessoalmente à Assembleia (munido da respectiva documentação da empresa que comprove ser você a pessoa que responde pela empresa) e votar pela aprovação do plano; ou*
2. *Outorgar procuração a um advogado ou representante de sua confiança, com poderes específicos para comparecer à Assembleia e votar pela aprovação do plano de recuperação judicial; ou*
3. *Outorgar, sem qualquer custo, procuração a advogado pago pelo Grupo Abril para representação dos credores em Assembleia acompanhado de orientação de voto. Os modelos de procuração e orientação de voto seguem abaixo e devem ser encaminhados para o e-mail Classe3e4.RJ@abril.com.br; (o grifo não consta no original)*

A conduta, aparentemente suspeita, fora informada ao Juízo às fls. 23.507/23.512, contudo, não encontrei, no exame dos autos da origem, decisão a respeito.

É o caso, portanto, de colher informações do Juízo e da Administradora Judicial a respeito, para que a questão seja elucidada.

De resto, a leitura da ata da assembleia geral de credores que se realizou em 27.8.2019 (fls. 27.808/27.817 da origem) dá conta de votos favoráveis de 99,9% dos credores da Classe I, 100% da Classe II, 92,31% (valor) e 90,06% (cabeça) dos credores da Classe III e, por fim, 94,85% da Classe IV.

E, no tocante às Classes III e IV, o plano de recuperação homologado resumiu-se a prever o pagamento conforme faixas sucessivas, com percentuais segundo o valor do crédito, com prazos e deságios diferentes a cada intervalo, aplicando-se o resíduo de cada faixa na subsequente.

Especificamente no tocante aos trabalhistas, receberão, na Tranche A, até o limite de R\$250.000,00 em 12 (doze) meses ou, sendo superior a este valor e até R\$350.000,00, o correspondente a 60% deste valor no mesmo prazo. O saldo do crédito trabalhista, não coberto pela Tranche A, será pago conforme as condições de pagamento dos quirografários, o que se denominou de Tranche B.

Registra-se, ainda, a previsão de pagamento acelerado, na referida classe, àqueles que aceitarem deságio.

Os que portam garantia real, de seu turno, receberão o seu crédito até o limite obtido com a alienação da UPI Marginal Tietê e, o saldo, em 18 (dezoito) anos.

Pois bem. A decisão sobre questões econômicas, evidentemente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compete aos credores, sendo defeso, ao magistrado, deixar de homologar o plano assentado em tais razões.

Nesse sentido, o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

As cláusulas ilegais, contudo, não devem subsistir ao exame pelo Judiciário.

Na hipótese, à primeira vista, sem prejuízo de solução diversa no exame de fundo, já é possível notar o tratamento diferenciado na classe integrada pelo agravante (Classe I), pois cria, aos credores com crédito de maior relevância, condições iníquas. Ora, o trabalhador que tiver crédito de R\$350.000,00, por exemplo, receberá menos do que aqueles com crédito de até R\$250.000,00 (R\$210.000,00 = 60% de R\$350.000,00). Quanto aos credores de crédito de maior monta, nem é possível saber, exatamente, qual será o deságio, diante da obscuridade na forma de pagamento dos quirografários.

A questão é sensível e merece exame cuidadoso no julgamento de mérito do recurso, razão por que determino a suspensão do plano no que toca às modalidades de pagamento dos trabalhistas, devendo vigorar, como forma de pagamento, o que dispõe o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, esclarecido que os pagamentos poderão ter início, **de forma igualitária**, entre os credores da classe I.

Determino, de ofício, a suspensão, **com relação a todos os credores**, das disposições do plano, inseridas nas cláusulas 12.1 e 12.6, que impedem o prosseguimento das execuções em face dos coobrigados, por afrontar o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Merece igualmente suspensa a previsão, inserida na cláusula 12.10, que condiciona a convocação em falência da recuperação judicial em hipóteses de descumprimento do plano à concessão de prazo para sanar o inadimplemento, pois em violação expressa ao art. 61, § 1º, da LRF.

Também deve ser afastado, de ofício, do plano de recuperação aprovado, o início de qualquer prazo a partir da **confirmação** da homologação judicial do plano, o que dá azo a considerar a pendência do julgamento do recurso de agravo de instrumento como condição ao início dos prazos prometidos aos credores. **Os prazos referidos no plano aprovado, portanto, devem ser contados a partir da decisão, de primeira instância, que homologou o plano.**

Comunique-se, requisitadas informações do Juízo e manifestação da Administradora Judicial, com esclarecimentos a respeito da colheita de votos dos quirografários.

Intime-se à contrariedade, **que deverá oferecer manifestação expressa sobre a oferta de advogado para representar credores e concordar com o plano de recuperação**, colhendo parecer da Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gera de Justiça.
P. e Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

Araldo Telles
Relator